SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108286 - SP (2026/0252112-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE GARDIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* MANEJADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA PARA REVISAR ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por tê-lo identificado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação, e por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 10/12/2025 e *habeas corpus* impetrado em 22/6/2026. A agravante sustenta nulidades ocorridas no Tribunal do Júri e contrariedade manifesta à prova dos autos, alegando influência indevida no plenário, atuação "anti-defesa" da defesa de corréu, menções indevidas e uso de artigo jornalístico.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do *writ* por sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38db1218-3748-413b-a20f-6162a37f22b0

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ofício e superar a preclusão e a coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, sendo inviável seu manejo como sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete a esta Corte processar e julgar revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não lhe cabendo revisar acórdão definitivo proferido na Justiça estadual (CF/1988, art. 105, I, "e").

7. Esgotadas as vias ordinárias e operado o trânsito em julgado, incidem a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão pela via estreita do *writ*.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada, pois as teses defensivas veiculadas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório e não se enquadram nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38db1218-3748-413b-a20f-6162a37f22b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108286 - SP (2026/0252112-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE GARDIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* MANEJADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA PARA REVISAR ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por tê-lo identificado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação, e por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 10/12/2025 e *habeas corpus* impetrado em 22/6/2026. A agravante sustenta nulidades ocorridas no Tribunal do Júri e contrariedade manifesta à prova dos autos, alegando influência indevida no plenário, atuação "anti-defesa" da defesa de corréu, menções indevidas e uso de artigo jornalístico.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do *writ* por sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 6f08fde9-9574-49ed-aa92-63d2ea74cb44

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ofício e superar a preclusão e a coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, sendo inviável seu manejo como sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete a esta Corte processar e julgar revisão criminal apenas de seus próprios julgados, não lhe cabendo revisar acórdão definitivo proferido na Justiça estadual (CF/1988, art. 105, I, "e").

7. Esgotadas as vias ordinárias e operado o trânsito em julgado, incidem a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão pela via estreita do *writ*.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada, pois as teses defensivas veiculadas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório e não se enquadram nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL HENRIQUE GARDIANO DA SILVA, contra decisão de fls. 749-752, que não conheceu do *habeas corpus*, por tê-lo identificado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação, e por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que há cenário de manifesta ilegalidade que autoriza superar o óbice formal do não conhecimento. Afirma que o *habeas corpus* é a via adequada para estancar constrangimento ilegal imediato, pois as nulidades seriam evidentes e documentais, dispensando dilação probatória. Argumenta que remeter a questão à revisão criminal implicaria ineficácia na tutela da liberdade.

Alega que a condenação é contrária às provas, porque o principal elo probatório — laudo balístico oriundo de outro processo — foi esvaziado em feito correlato no qual o paciente foi posteriormente absolvido por unanimidade; além disso, a vítima sobrevivente não reconheceu o paciente em nenhuma oportunidade, o que tornaria o veredicto dissociado do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60846258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 6f08fde9-9574-49ed-aa92-63d2ea74cb44

Indica violação à presunção de inocência, pois o Ministério Público teria, em plenário, aludido a condenação em processo conexo ainda sem trânsito, posteriormente anulada, com absolvição, influenciando os jurados indevidamente.

Aponta nulidades ocorridas no Júri: atuação da defesa do corréu em sentido "anti-defesa", com elogios à polícia e sem pedido de absolvição, o que teria contaminado o Conselho de Sentença e gerado prejuízo direto ao paciente, condenado por 4 a 3; além disso, menções indevidas a antecedentes de testemunhas de defesa e uso de artigo jornalístico antigo para induzir decisão por apelo emocional e segurança pública, distorcendo o debate jurídico.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão, conhecer e processar o *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem para anular o julgamento do Tribunal do Júri, por nulidades e contrariedade manifesta à prova dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo o não conhecimento do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal e por ausência de ilegalidade flagrante, destacando que as teses defensivas exigem reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita (fls. 774-778).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou-se o seguinte (fls. 750-752):

> "Em consulta ao andamento processual da Apelação Criminal n. 1501559-08.2021.8.26.0510 junto ao sistema informatizado do Tribunal de origem, verifica-se que a condenação transitou em julgado para a defesa em 10/12/2025, de modo que o presente *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (22/6/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Conforme destacado na decisão impugnada, a condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado em 10/12/2025 e o presente *habeas corpus* foi impetrado apenas em 22/6/2026.

Documento eletrônico VDA60846258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 6f08fde9-9574-49ed-aa92-63d2ea74cb44

É entendimento consolidado desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJSP.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO

Documento eletrônico VDA60846258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 6f08fde9-9574-49ed-aa92-63d2ea74cb44

TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, com o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias, operam-se a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão da condenação pela via estreita do *writ*, inexistindo flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (AgRg no HC n. 1.079.217/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 6f08fde9-9574-49ed-aa92-63d2ea74cb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.286 / SP

Número Registro: 2026/0252112-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015590820218260510 15030029120218260510 15126861120198260510 22539120620210706 16

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL
ADVOGADA	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL HENRIQUE GARDIANO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL HENRIQUE GARDIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 3d8250ec-8317-4a66-a88c-3899d6d6c6c2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 3d8250ec-8317-4a66-a88c-3899d6d6c6c2